



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000859/2006-12
Recurso nº 158.912 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.599 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OMAR ISMAIR RAMOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Constatado o intuito de fraude, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

DESPESAS MÉDICAS. PROVA. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissionais para os quais existe “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício é aplicada como sanção de ato ilícito, não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável face à vedação prevista no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

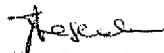
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do CARF).

Preliminar rejeitada.

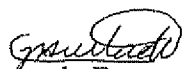
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente



Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Conforme Auto de Infração de fls. 17/226, foi exigido do contribuinte recolhimento do crédito tributário de R\$ 13.310,04, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido de multa de ofício (150%) e juros de mora calculados até 29/09/2006.

O lançamento decorreu em razão dos seguintes fatos, conforme Termo de Constatação Fiscal (Fls. 14/16):

2.1 – em virtude do enorme crescimento nas despesas médicas concernente à especialidade de Fonoaudiologia, Psicologia/Psicoterapia, fisioterapia e Odontologia, glosa de deduções de despesas médicas, constatou-se, em investigação especial, verdadeiro derramamento de recibos inidôneos em São José do Rio Preto e Região;

2.2 – da análise das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, dos anos-calendário 2000 e 2001, a fiscalização constatou deduções de despesas médicas em nome dos profissionais abaixo indicados, contra os quais existem Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz:

– CPF 065.040.878-06 - Valor : R\$ 12.000,00

AC 2001 – Jefferson A. Thomé – CPF 022.263.478-28 – Valor: R\$ 2.182,00

Intimado para ciência do lançamento, em 16/10/2006 (AR de fls. 25), o contribuinte apresentou, em 01/11/2006, a impugnação de fls. 26/41.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – SÃO PAULO II (SP), através do Acórdão 17-17.729, de 26/03/2007, julgou procedente o lançamento, cujas razões acham-se resumidas na seguinte Ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*



Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR. DECADÊNCIA

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex-officio, a regra aplicável, na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas expressamente contestada na impugnação, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplicável a multa de ofício qualificada de 150% referente à glosa da dedução de parte das despesas médicas, uma vez caracterizado o intuito doloso do contribuinte de obter benefícios fiscais, por meio da inserção de elementos inexatos em declaração de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC no cálculo de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente."

Cientificado dessa decisão, em 10/04/2007, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 171/93, onde, em suma, repete os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim tomo conhecimentos de seus termos.

Em seu recurso, o contribuinte tece considerações sobre os pontos abaixo enumerados, o quais serão examinados cada um de per si:

I - Preliminar de Decadência – Ano-Calendário 2000;

II - No Mérito – Comprovação de Serviços Médicos por outros meios; e ausência de esclarecimento prévio;

III – Efeito confiscatório da multa;



IV - Ilegalidade Da Aplicação da Taxa Selic Para Cálculo de Juros de Mora.

I – Preliminar de Decadência – Ano-Calendário 2000

Com fundamento no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, sustenta o Recorrente a decadência pelo transcurso do prazo quinquenal, citando diversos acórdãos do então Primeiro Conselho de Contribuinte, os quais, diga-se, não lhe são favoráveis.

Para o exercício em questão, ciência se deu em 16/10/2006 (AR de fls.25), sendo lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude.

Nessa hipótese, inclusive, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Portanto, diferentemente da tese do recorrente, para o exercício 2000, o lançamento, por ter ocorrido até 31/12/2006, está tempestivo, pois, conforme será explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude.

Outrossim, nota-se que o Recorrente, equivocadamente, considerou como início da contagem do prazo a data de 1 de janeiro de 2001, e não a data de 1 de janeiro de 2002, como disposto o inciso I, do artigo 173, do CTN.

Assim, rejeito a preliminar invocada.

II – No Mérito – Comprovação de Serviços Médicos por outros meios, e ausência de esclarecimento prévio.



Alega que não merece prosperar a autuação, cabendo a fiscalização provar que o contribuinte não utilizou dos serviços e que os recibos médicos apresentados pelo contribuinte sejam fraudulentos.

Na realidade, objetiva o interessado a inversão do ônus da prova.

Contudo, nesta oportunidade, não merece prosperar o alegado, uma vez que a fiscalização, suficientemente provou que os recibos emitidos pelos profissionais Marcos Fábio G; Regatieri e Jeffersson A. Thomé, são, de fato, inidôneos, para o período de 01/01/1997 a 08/07/2002, e 01/01/1997 a 31/07/1997, pois os mesmos foram objeto de uma intensa ação fiscal, conforme Processos Administrativos 10850.001709/2002-45 e 10850.001930/2002,01, resultando, respectivamente, na expedição dos Atos Declaratórios Executivos nº 88, de 10/07/2002 (DOU de 22/08/2002, págs. 205/206), e nº 95, de 05/08/2002 (DOU de 22/08/2002, pag. 206), ambos da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto,

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelos citados profissionais, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento psicológico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

No caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova de que teriam ocorrido os atendimentos profissionais bem como os pagamentos decorrentes.

Portanto, no contexto dos autos, as alegações e elementos de prova apresentados pelo recorrente são estéréis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, mesmo porque, a respeito do tema, é taxativa a Súmula CARF Nº 40:

"A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício."

Relativamente a ausência de esclarecimento prévio, alega que o auditor não deu oportunidade prévia de se manifestar acerca dos recibos apresentados, acarretando, assim, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.



À toda evidência, não houve a alegada ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

De fato, através do envio do MPF (2006-00894-4) de fls. 01, do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 14/16, e do AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 17/22, ao contribuinte foi dada a mais ampla ciência do presente feito, conforme se verifica do AR de fls. 25, por ele recebido em 16/10/2006,

Tanto assim que apresentou, tempestivamente, em 01/11/2006, a impugnação de fls. 26/41, inaugurando a fase litigiosa do procedimento, consoante determina o artigo 14, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, não trouxe com a mesma qualquer documento que pudesse ilidir a acusação fiscal, nem mesmo os recibos emitidos pelos profissionais que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e prova do correspondente pagamento, direito assegurado pelos artigos 15 e 16, do citado Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, conforme bem salientado pela decisão recorrida, assim:

“29. Também, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no caso, como protestado. A rigor, o contraditório em um procedimento fiscal só passa a existir a partir do lançamento de ofício efetuado pela Autoridade Fiscal Autuante, a partir do qual pode, então o contribuinte autuado oferecer a sua defesa com os esclarecimentos, argumentos e documentos comprobatórios que sejam cabíveis. Antes disso, o que há é um procedimento fiscal em sua fase inicial, de caráter investigatório e inquisitorial, sob a responsabilidade do Auditor Fiscal da Receita Federal designado, o qual pode culminar ou não em um lançamento de ofício. No caso em tela, ciente do Auto de Infração, o impugnante pôde apresentar sua impugnação, ora em análise, com todos os argumentos e provas que julgou trazer à colação.”

Portanto, não assiste razão ao Recorrente, neste particular.

III – Efeito confiscatório da multa

Quanto a multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, no artigo 957, do RIR/199, portanto, dela não há como se furtar este julgador sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que muitos outros contribuintes na mesma situação se vem obrigados a recolher a multa de ofício, uma vez apurada a infração.

Por outro lado, impõe-se realçar que atividade da Autoridade Fiscal é vinculada e obrigatória, nos termos dos artigos 141 e 142 do CTN, não lhe cabendo nenhum juízo de discricionariedade, quanto à imposição ou não da multa de ofício. A autoridade fiscal simplesmente cumpre a legislação aplicável, exigindo por meio do auto de infração o que ela determina, ou seja, o imposto ou contribuição devidos, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a multa de ofício, motivo porque não assiste razão à Recorrente.

Outrossim, sendo certo que é a própria legislação tributária que determina a sua aplicação no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ou de 150% (cento e cinquenta por cento, conforme a hipótese) sobre o valor não pago do tributo, não há como questionar o caráter confiscatório da multa nesta via.



Cabe, pois, a Recorrente, se for de seu interesse, procurar outra via, que não a administrativa, para discutir o caráter confiscatório que pode ter a aplicação de determinada lei tributária, sendo certo que a vedação do princípio de tal efeito, somente é dirigida na utilização de tributo com as características apontadas, conforme dispõe a Constituição Federal no artigo 150, IV, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)” (destaquei)

Assim, o princípio do não-confisco só se aplica a tributos. Portanto, não merece acolhida o argumento de que a multa de ofício tem caráter confiscatório.

IV – Ilegalidade da Aplicação da Taxa Selic Para Cálculo de Juros de Mora

Também em relação aos juros de mora a autoridade lançadora deve obedecer ao princípio da reserva legal.

Os juros moratórios foram lançados com fundamento no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº. 9.430/96, como consta do demonstrativo próprio, anexo ao auto de infração (fls. 50), e estão em consonância com a lei federal.

Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

Ocorre que o legislador ordinário, no uso da faculdade que lhe assegurou o § 3º do artigo 61, da Lei 9.430/1996, dispôs em contrário, estabelecendo que, a partir de janeiro de 1997, “sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º (TAXA SELIC), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Na hipótese dos autos, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº. 9.430/96, valendo ressaltar que, por força de lei, são devidos mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº. 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).



Outrossim, cabe trazer à colação a Súmula nº. 4, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Entendo, portanto, correta a incidência dos juros de mora com base na SELIC, hoje já admitida pelos nossos tribunais, tanto na cobrança de impostos e contribuições, como em sua restituição ou compensação.

Diante do exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR argüida e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado